



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº	:	1.856-2/2014
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
EMBARGANTE	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB-MT 11.972)
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 270 a 273 da Resolução Normativa nº 14/2007. O embargante tem legitimidade, interesse na causa e o recurso foi interposto tempestivamente, conforme decisão proferida nestes autos.

Estamos a tratar de Embargos de Declaração em relação ao julgamento de Recurso Ordinário, referentes às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, que foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais, bem como aplicação de multa ao embargante.

No mérito do Recurso Ordinário, o ora embargante pretendeu a exclusão da multa de 11 UPFs/MT, bem como a exclusão da determinação de restituição de valores pagos indevidamente, referentes às despesas com juros e multas nas contas de energia elétrica, precisamente o valor de R\$ 5.078,00. Naquele recurso alegou não ser o responsável pela ocorrência dessa irregularidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: EB



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No mérito destes Embargos de Declaração, o embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão embargado, entendendo que a tese de ilegitimidade passiva do embargante não foi devidamente decidida no voto condutor do Acórdão embargado. Além disso, sustenta ter havido interpretação extensiva da Súmula nº 001 do TCE/MT, que prevê que a restituição de valores deverá ser efetuada pelo agente que deu causa e não diretamente ao Prefeito Municipal.

Para o Ministério Público de Contas, a pretensão do embargante não merece acolhimento. Aponta que no voto condutor do julgamento do Recurso Ordinário não subsiste dúvidas de que “considerando todas as vertentes, a irregularidade e as penalizações atribuídas ao recorrente devem permanecer”, considerando, ainda, que o Recorrente, ora Embargante, não apresentou qualquer argumento novo capaz de desconstituir a decisão recorrida.

Ao analisar atentamente a defesa do embargante nestes autos, constato que as alegações nestes embargos são as mesmas trazidas em todas as fases deste processo de contas anuais. O embargante, sempre aponta não ter sido o responsável pela existência da irregularidade, e, desta vez, sustenta a tese de que a ilegitimidade passiva suscitada não foi objeto de análise nestes autos.

Desse modo, acho importante trazer trecho do voto condutor do Acórdão recorrido, prolatado pelo Conselheiro Antônio Joaquim, para um melhor esclarecimento. Vejamos:



“Contra-argumentando essas explicações, a equipe técnica expõe que além de não apresentar em momento algum qualquer documento que comprovasse não ser ordenador de despesas da prefeitura ou quem seria o verdadeiro responsável, nos autos, mais precisamente às fls. 03 e 04 doc. 80202/2015, há comprovação de que nos empenhos

Usuário: EB



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

relativos aos pagamentos irregulares consta a assinatura do recorrente, o que confirma sua responsabilidade e a não delegação desta função a terceiros.

Além disso, realçou que, mesmo que fosse o caso de delegação de competência, o Tribunal de Contas já se posicionou por diversas vezes no sentido de que o gestor pode ser responsabilizado de forma solidária (culpa *in eligendo* e *in vigilando*).

A par dessas explanações, não subsistem dúvidas de que, considerando todas as vertentes, a irregularidade e as penalizações atribuídas ao recorrente (prefeito) são legítimas e devem permanecer.

Nessa linha de raciocínio, estou convicto de que não existem motivos para uma abertura de Tomada de Contas Especial, sendo oportuno ressaltar que caso o recorrente ainda se sinta lesado, pode utilizar-se da ação regressiva em desfavor do suposto responsável direto.”

Desse modo, resta cristalina a inexistência de qualquer omissão no voto condutor do Acórdão embargado. Não merece acolhida a pretensão recursal, uma vez que, na qualidade de Prefeito, cabe a ele a indicação do verdadeiro responsável pela existência da irregularidade e não apenas a alegação, sem qualquer prova documental, de que não é o responsável. Soma-se a isso, o fato de que o embargante foi o ordenador das despesas, não havendo nem mesmo a delegação dessa responsabilidade, como fato excludente da sua responsabilidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Camisio Marechal Rondon - Sede atual
2013

Usuário: EB



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Com esses fundamentos decido.

VOTO

Posto isso, com fundamento no artigo 29, inciso VI da Resolução Normativa nº 14/2007, e, em razão dos motivos e fundamentos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 599/2016, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto no sentido de conhecer estes embargos de declaração para, no mérito negar-lhe provimento, considerando a total ausência de omissão no Acórdão nº 3.622/2015 – TP, mantendo-o inalterado.**

É como voto.

Cuiabá, 22 de março de 2016.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator



Usuário: EB